PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0511461-93.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: LUÍS LIMA DOS SANTOS e outros Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA ACUSAÇÃO. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENCA ABSOLUTÓRIA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE CONDENACÃO POR SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SOBEJAMENTE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHA REVESTIDA DE ESPECIAL CREDIBILIDADE NOS DELITOS DE NATUREZA PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL, REALIZADO PELA VÍTIMA NA FASE INDICIÁRIA, CORROBORADO POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. RÉS FURTIVA E ARMA DO CRIME ENCONTRADAS NA POSSE DOS APELADOS LOGO APÓS A SUBTRACÃO DOS OBJETOS EM DECORRÊNCIA DE PERSEGUIÇÃO IMEDIATA. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. VALIDADE. PROVAS SUFICIENTES A AMPARAR A CONDENAÇÃO. MAJORANTES DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELA PROVA ORAL COLHIDA E PELO AUTO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO OUE SE IMPÕE, RECURSO PROVIDO, O reconhecimento pessoal realizado sem a observância das formalidades previstas no art. 226, do Código de Processo Penal não invalida a prova, desde que haja nos autos outros elementos de convicção, estando todos eles em perfeita harmonia. Precedentes do STJ. In casu, o reconhecimento da vítima não constituiu o único elemento de prova, porquanto foi corroborado por outras provas independentes, consubstanciadas na apreensão dos objetos furtados e da arma de fogo utilizada na empreitada criminosa na posse dos acusados, presos, logo após a subtração dos objetos em decorrência de perseguição imediata. Na hipótese, também não há que se falar em nulidade da prova material em razão da quebra da cadeia de custódia, ao argumento de que a arma periciada difere da arma apreendida, sendo esta última da marca "Rossi", enquanto que a periciada da marca "Taurus". Isso porque, apesar dessa divergência, percebe-se do laudo anexado que as demais características do revólver e munições periciadas conferem com a descrição da arma e munições apreendidas pelos milicianos. Além disso, o laudo faz referência ao ofício, à ocorrência policial e ao inquérito relacionados à arma de fogo apreendida (ID 37180477), o que evidencia tratar-se de mero erro material ou desconhecimento técnico, em que a arma foi tida, inicialmente, por todos os agentes, como de marca "Rossi"; questão irrelevante na espécie, uma vez que a apreensão e perícia do artefato bélico para a configuração do crime de roubo majorado é prescindível, sendo suficiente a palavra da vítima, desde que firme, coesa e corroborada por outros elementos de provas, como na hipótese fática. Desta feita, não há que se falar em absolvição dos acusados em face da insuficiência de provas, se nos autos restaram devidamente comprovadas a materialidade e a autoria, notadamente em face do farto acervo probatório colacionado aos autos, que impõe a condenação dos apelados às sanções do art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal  $n^{\circ}$  0511461-93.2020.8.05.0001 , em que figura como apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e, como apelados, LUIS LIMA DOS SANTOS e UÂNDERSON LUIS SANTOS DE SANTANA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer do recurso para, no mérito, JULGÁ-LO PROVIDO, nos termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 6 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0511461-93.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: LUÍS LIMA DOS SANTOS e outros Advogado (s): RELATÓRIO O ilustre Representante do Ministério Público ofertou denúncia ID 37180472 — págs. 1/4, contra LUIS LIMA DOS SANTOS e UÂNDERSON LUIS SANTOS DE SANTANA como incursos nas penas do art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal. Narra a acusatória que, "no dia 05 de novembro de 2020, por volta das 15:00 horas, na Rua Urbino Aguiar, no bairro de Brotas, nesta Capital, os denunciados, em comunhão de desígnios e previamente acertados, abordaram Valdi Souza Santos e, mediante grave ameaça e com emprego de uma arma de fogo, subtraíram—lhe o veículo Ford/ Ecosport, de placa policial JSZ-7952, o aparelho celular da marca Samsung J4, uma mochila, dois notebooks da marca Itautec, a quantia de R\$ 26,00 (vinte e seis reais), duas furadeiras, um alicate, uma caixa de cabo de rede, uma extensão de tomada, uma mala de ferramentas, diversos conectores e materiais de instalação de informática." (sic) Acrescenta a exordial que; "Em seguida, a vítima, com a ajuda de um taxista, seguiu na direção em que os autores do roubo saíram em fuga, conseguindo acionar uma guarnição policial próximo ao Ceasa do Ogunjá, tendo os policiais seguido em perseguição ao veículo informado, localizando-o em um congestionamento nas proximidades da Estação do Metrô do Retiro, oportunidade em que foi realizada a abordagem, sendo encontrado em poder do segundo acusado um revólver, marca "Rossi", calibre .38, com cinco munições picotadas e três intactas. Foram apreendidos, além da arma de fogo supra, o veículo e demais objetos subtraídos da vítima (auto de exibição e apreensão de fl. 20)." (sic) A denúncia foi recebida em decisão ID 37180479. Após regular trâmite, sobreveio a sentença ID 37180570 — págs. 1/9 julgando improcedente a ação penal, para absolver os réus, LUIS LIMA DOS SANTOS e UÂNDERSON LUIS SANTOS DE SANTANA, das acusações que lhes foram lançadas. Inconformado com a sentença, o Ministério Público do Estado da Bahia interpôs recurso de Apelação ID 37180578. Em suas razões, assevera o parquet que a eventual ocorrência de violação do todo ou de parte do procedimento estabelecido em lei não pode gerar inadmissibilidade automática da prova. Aduz que o reconhecimento de pessoa não está vinculado, necessariamente, à regra do art. 226 do CPP, ou seja, trata-se de uma recomendação legal e sua inobservância não macula o ato, mormente porque a palavra da vítima, sobretudo em crime de roubo, habitualmente praticado na ausência de testemunhas, assume especial relevo. Alega, outrossim, que o juiz "a quo", sem qualquer fundamento contraria frontalmente o auto de exibição e apreensão de fls. 25, prova não repetível e em momento algum contrariada, que estabelece de maneira meridianamente clara que o veículo de placa JSZ 7952, os dois notebooks Itautec e o aparelho de telefonia celular da marca Samsung J4, pertencentes à vítima, foram apreendidos em poder dos acusados. Defende, assim, a reforma da sentença, haja vista a existência de provas suficientes para fundamentar a condenação dos réus nos termos da denúncia. Sob tais argumentos, requer seja integralmente reformada a r. sentença que ora se combate, julgando-se procedente o apelo interposto para condenar os réus nos moldes propostos na exordial acusatória, ratificados em alegações finais pelo "Parquet". Nas contrarrazões ID 37180610, a Defesa pugna pelo não provimento do apelo, mantendo-se inalterada a sentença atacada. A douta Procuradoria de Justiça, no parecer ID 38150096, pronunciou-se pelo conhecimento da apelação e, no mérito, pelo esprovimento do recurso. Após

o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0511461-93.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: LUÍS LIMA DOS SANTOS e outros Advogado (s): VOTO Cuida-se de Apelação Criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra sentença ID 37180570 — págs. 1/9, que julgou improcedente a ação penal, para absolver os réus, LUIS LIMA DOS SANTOS e UÂNDERSON LUIS SANTOS DE SANTANA, das acusações que lhes foram lançadas. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, passo a julgá-lo. 1.DO PLEITO CONDENATÓRIO Na hipótese o Órgão Ministerial se insurgiu contra sentença que absolveu os denunciados, sob o argumento de aptidão do conjunto probatório a ensejar a condenação dos denunciados as sanções do art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal . Assiste razão ao Apelante. Como se sabe, a regra prevista no art. 226 do CPP não é absoluta. Bem por isso, tenho que o reconhecimento feito pela vítima, ainda que realizado de maneira distinta das formalidades estatuídas na aludida norma é válido e em nada macula a prova coligida em desfavor dos acusados, haja vista que corroborado pelas demais prova dos autos. Sobre o tema, já se posicionou a Corte Superior, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS VÁLIDAS E INDEPENDENTES COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A inobservância dos ditames do art. 226 do CPP macula o ato de reconhecimento da autoria delitiva mesmo se confirmado em juízo. No entanto, é possível a manutenção da condenação se houver provas válidas e independentes do ato viciado de reconhecimento. 2. Não se constata a alegada nulidade. O reconhecimento da vítima, em desacordo com o art. 226 do CPP, não constituiu o único elemento de prova, porquanto foi corroborado por outras provas independentes, consubstanciadas na apreensão de objetos e documentos da vítima em poder do acusado. 3. Constatado que a condenação encontra-se devidamente fundamentada nas provas colhidas nos autos, a pretensa revisão do julgado, com vistas à absolvição do recorrente, não se coaduna com a estreita via do especial, dada a necessidade de reexame de fatos e provas, segundo o disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido.(STJ -AgRg no AREsp: 2165323 RJ 2022/0210679-4, Data de Julgamento: 22/11/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2022) No caso dos autos, verifica—se que a vítima, Valdi Souza Santos, ao proceder o reconhecimento pessoal, descreveu características físicas dos denunciados, inclusive deixando claro o que chamou a atenção de cada um dos indivíduos especificamente, sendo "o que se encontrava em poder da arma de fogo de cor parda, compleição física magra, cabelo baixo, estatura mediana, tatuagem no braço esquerdo, trajava bermuda alaranjada, camisa branca e sandália, e o segundo era de cor morena, estatura mediana, compleição física magra, trajava calça jeans e camisa branca com desenho nas costas. [...] Que: após serem devidamente identificados, os mesmos se tratam de LUIS LIMA DOS SANTOS e UÂNDERSON LUIS SANTOS DE SANTANA" (ID 37180475). A vítima confirmou em juízo que: "[...]que no dia 05 de novembro foi vítima de roubo no bairro de Brotas; que é técnico e trabalha com Loteria, prestando serviço para Caixa; que no Sexto Centro havia um caixa da Caixa antigamente, onde habitualmente realizava manutenção; 16 que estacionou o

carro numa rua e guando estava saindo da Lotérica, estava guardando seu material de trabalho no carro e ouviu uma gritaria atrás; que foi abordado por dois indivíduos que estavam armados com um 38; que eles diziam que o declarante "perdeu" e lhe xingavam; que lhe pressionaram, pediram a chave do carro e levaram consigo o veículo; que o carro era um Eco Sport prata placa JSZ 7952; que um taxista viu todo o assalto, esperou os assaltantes irem embora e ajudou o declarante; que entrou no carro do taxista e eles seguiram os assaltantes até a Ceazinha da Vasco da Gama; que por coincidência vinha uma viatura da Choque; que então relatou aos policiais que havia sido vítima de roubo e informou as características do carro e a placa; que os policiais foram atrás; que foi para delegacia de furtos e roubos dar queixa; que uns 20 minutos depois os policiais chegaram à delegacia com os assaltantes presos; (...) que reconheceu os assaltantes; que o indivíduo branco estava armado e o indivíduo moreno tomou seus pertences, a carteira, o celular e assumiu a direção do veículo; que roubaram seu celular, 20 e poucos reais em dinheiro, seu notebook de trabalho, ferramentas, furadeira; que todos seus pertences foram recuperados sem nenhuma avaria; (...) que se fosse lhe dada a oportunidade seria capaz de reconhecer os assaltantes também em juízo; (...) que só foram apresentados os dois assaltantes para que fossem reconhecidos, não havendo mais ninguém; que tem certeza de que se tratavam dos assaltantes que levaram seus pertences; que eles estavam algemados quando os viu; (...) que quando os Réus foram presos o declarante já estava na delegacia: (...) que reconheceu os assaltantes pelos seus objetos mas também pelos seus rostos; que se lembra bem dos rostos deles; que quando foi ameaçado com a arma olhou bem para as caras dos assaltantes; [...]" (PJE Mídias — Vítima Valdi Souza Santos) Oportuno ressaltar que a palavra da vítima nos crimes patrimoniais, geralmente praticados na clandestinidade, assume relevante valor probatório, mormente quando demonstrado que não possui intenção de incriminar pessoa inocente, mas tão-somente de narrar a atuação ilícita. A jurisprudência da Corte Superior é farta em atribuir credibilidade à palavra do ofendido em casos como o presente. Confira-se: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO.PROVAS COLHIDAS UNICAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. RECONHECIMENTOPESSOAL. RATIFICAÇÃO DE DEPOIMENTO EM JUÍZO. PALAVRA DA VÍTIMA.RELEVÂNCIA. CONTATO DIRETO COM O AGENTE CRIMINOSO. PRISÃO EMFLAGRANTE. POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ORDEMDENEGADA. 1. Não há falar em prova colhida unicamente no curso do Inquérito Policial quando feito o reconhecimento pessoal do paciente na fase pré-processual e ratificado pelas vítimas em juízo. 2. In casu, o reconhecimento pessoal do paciente não ocorreu na fase processual diante do seu não comparecimento à audiência. 3. A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado ocontato direto que trava com o agente criminoso. [...] 6. Ordem denegada.(STJ - HC: 143681 SP 2009/0148625-4, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/06/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. DESNECESSIDADE. RELATO SEGURO DA VÍTIMA. CONCURSO DE AGENTES AMPARADO NO RELATO DA VÍTIMA E DO AGENTE POLICIAL. REGIME CORRETAMENTE FIXADO. QUANTUM DA PENA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA, 1. Ambas as causas de aumento foram devidamente amparadas pelo relato seguro e consistente da vítima, que, além de ter visto a arma, garantiu ter sido abordada por uma pessoa e, em seguida, outra embarcou no

veículo. 2. Consoante jurisprudência pacífica desta Casa, é dispensável a apreensão e perícia da arma utilizada no delito de roubo, "quando evidenciada sua utilização por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas" ( AgRg no AREsp 1.577.607/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/3/2020). [...]5. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no HC: 699286 SP 2021/0324506-1, Data de Julgamento: 28/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2022) Verifica-se que as testemunhas relataram de forma harmônica e congruente a dinâmica delitiva, de onde se extrai que os denunciados foram perseguidos pelo ofendido e pelos policiais militares logo após o fato delituoso, sendo presos em estado de flagrância, na posse da res furtiva. Confira-se: "[...]que se recorda dos fatos; que foi encontrado um veículo Eco Sport com dois elementos; que estavam em serviço ordinário e foram informados que o veículo tinha sido tomado de assalto no bairro de Brotas e evadido no sentido Ogunjá; que estavam no início da Avenida Bonocô e procederam o patrulhamento em busca de veículo com as mesmas características; (...) que na Rótula do Abacaxi abordaram o veículo roubado com os dois indivíduos que estavam portando uma arma de fogo; que de imediato os Acusados confessaram ser o veículo fruto de roubo; que conduziram os Acusados à delegacia especializada; que os Acusados colaboraram, não ofereceram resistência; que na delegacia foram apresentados o veículo, a arma de fogo e os dois indivíduos detidos; que a quarnição policial vinha passando pela via de acesso à Avenida Bonoçô e a vítima, que vinha em perseguição do veículo roubado, lhes pediu ajuda na viatura; que também já haviam recebido a informação pelo rádio e por isso fizeram o retorno para pegar o acesso à Bonocô; [...] (PJE Mídias -Testemunha SD/PM DACIMAR CRISTIANO LIMA SANTOS) "[...] Hoje, 05/11/2020 por volta das 15:00h, estava em ronda no Ogunjá, a bordo da viatura 70312, sob o comando do SUB TEN/PM OSVALDO TADEU BRANDÃO E BRANDÃO [...] quando foram informados pela vítima, Sr. Valdi Souza Santos, que dois indivíduos, armados, acabara de tomar de assalto o seu veículo marca FORD/ECO SPORT, COR PRATA, PLACA JSZ7952, com diversos materiais de instalação de informática, e fugiram em direção ao Acesso Norte. Que a Guarnição os alcançou preso em um congestionamento no Retiro, próximo a estação do Metrô. Que foram abordados, tendo sido encontrado na direção do veículo o indivíduo que fora identificado como LUIS LIMA DOS SANTOS, e ao seu lado o indivíduo que disse se chamar UANDERSON LUÍS SANTOS DE SANTANA, este na posse do revólver marca "Rossi", calibre 38 com cinco munições, sendo duas munições picotadas e três intactas[...] que no interior do veículo fora encontrado diversos materiais de instalação de informática e demais objetos descritos nos autos de exibição e apreensão.[...]" ( IQ ID 37180475 CB/PM ADILSON MATOS DO ROSÁRIO) Não se pode perder de vista a importância do depoimento de agentes públicos como elemento probatório, notadamente quando os testemunhos mostram-se harmoniosos e coerentes entre si e quardam extrema semelhança com as declarações prestadas pela vítima; orientando-se a jurisprudência no sentido de reconhecer a sua relevância, especialmente quando inexiste prova de que policiais penais tivessem algum interesse na condenação leviana dos acusados, o que, frise-se, in casu, sequer chegou a ser cogitado. De outro modo, é cediço que a apreensão do produto da subtração na posse do agente é circunstância que gera presunção de autoria, provocando a inversão do onus probandi, cumprindo ao denunciado apresentar justifica plausível para a posse do bem e a origem lícita da coisa, ônus do qual não se desincumbiram, na forma do art. 156 do CPP, porque não apresentaram provas que contrariassem o robusto acervo

probatório construído pela acusação. Nesse sentido, recente julgado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO APELO NOBRE. PRETENSO RECONHECIMENTO PESSOAL EM DESCONFORMIDADE COM O PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. CONDENAÇÃO ALICERCADA EM OUTRAS PROVAS. PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO CULPOSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não incumbe ao Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo para fins de prequestionamento, examinar supostas ofensas a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2. Não há falar em nulidade em razão da inobservância do disposto no art. 226 do CPP, pois a Corte de origem não fundamentou a condenação do Agravante exclusivamente no reconhecimento pessoal efetuado pela Vítima, mas também no estado flagrancial decorrente do encontro do Réu, poucas horas depois do crime, na posse da motocicleta objeto do roubo majorado. 3. A Corte de origem concluiu que foi devidamente comprovada a prática do roubo majorado, afastando a tese de desclassificação para receptação culposa. A inversão do julgado atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no AREsp: 2063409 DF 2022/0033136-8, Data de Julgamento: 26/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2022) Ademais, ainda que tenham negado a autoria do delito em juízo, a narrativa dos denunciados à autoridade judicial apresenta-se frágil e contraditória, não encontrando respaldo em nenhuma prova colidida aos autos. Por outro lado, da confissão extrajudicional realizada na fase indiciária, depreende-se que os denunciados apresentaram a mesma versão dos fatos, apontando inclusive a motivação do crime, revelando que o delito fora efetivado com o objetivo de guitar uma dívida contraída por Uanderson junto ao tráfico de drogas (ID 37180475/37180475). Desta feita, a materialidade e autoria delitivas encontram-se positivadas nos autos, sobretudo a partir do Auto de Prisão em Flagrante (Id. 37180475, fl. 02), Notas de Culpa (Id. 37180475, fls. 23-24), Auto de Exibição e Apreensão (Id. 37180475, fl. 21) e Auto de Restituição (Id. 37180475, fls. 28 e 30), além dos relatos testemunhais e da declaração da vítima, as quais adquirem relevo. Anote-se que as causas de aumento referentes ao concurso de pessoas e emprego de arma de fogo também foram demonstradas pelas declarações do ofendido, categóricas ao descrever a ação de dois agentes e o uso do mencionado artefato como meio de intimidação, além disso, como já consta dos autos, a arma utilizada foi apreendida pelos policiais militares na posse dos denunciados no momento da abordagem. Na hipótese, não há que se falar em nulidade da prova material em razão da quebra da cadeia de custódia, ao argumento de que a arma periciada difere da arma apreendida, sendo esta última da marca "Rossi", enquanto que a periciada da marca "Taurus". Isso porque, apesar dessa divergência, percebe-se do laudo anexado que as demais características do revólver e munições periciadas conferem com a descrição da arma e munições apreendidas pelos milicianos. Ademais, o laudo pericial faz referência ao ofício, à ocorrência policial e ao inquérito relacionados à arma de fogo apreendida (ID 37180477), o que evidencia tratar-se de mero erro material ou desconhecimento técnico, em que a arma foi tida, inicialmente, por todos os agentes, como de marca "Rossi", questão irrelevante na espécie, já que a apreensão e perícia do artefato bélico é prescindível para configuração do crime de roubo majorado; sendo suficiente a palavra da vítima, desde que firme, coesa e corroborada por outros elementos de provas, como na hipótese fática. Ademais, não existem

nos autos outros elementos que demonstrem cabalmente a adulteração dos materais aprendidos, bem como dos prejuízos causados à Defesa, capazes de invalidar a prova e tornar impossível o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ao analisar a questão, a Procuradoria de Justiça, em opinativo ID 38150096, asseverou que: "[...] Ocorre que, ao contrário do que pontuou o Magistrado, há que se considerar a semelhança entre as armas de fogo das duas marcas, bem assim o fato de que embora estejam acostumados a lidar com a apreensão de materiais bélicos, não se pode descartar a possibilidade de que os Policiais tenham se confundido quanto à marca da mencionada arma, o que, somente poderia ser constatado, de fato, quando da realização do exame pericial, por profissionais capacitados. Assim, podemos estar diante de mero desconhecimento quanto às marcas e não de uma real quebra da cadeia de custódia da prova — não havendo prova cabal de que tenham ocorrido irregularidades. Afinal, independente de ser da marca Rossi ou Taurus, fato é que se tratava de uma arma de fogo, calibre .38, apreendida em poder dos Apelados. Outrossim, vale esclarecer que uma eventual existência da guebra da cadeia de custódia não implica, de maneira obrigatória, a inadmissibilidade ou a nulidade da prova colhida." A matéria já foi enfrentada pelos tribunais pátrios que sobre a questão, assim, têm decidido: Apelação. Crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida. Sentença condenatória. Recurso da defesa. 1. Alegação de nulidade em razão da falta de certeza de que a arma apreendida foi a periciada, de sorte que não positivada a materialidade do delito. Vício não evidenciado. Não configuração da quebra da chamada cadeia de custódia. 2. Quadro probatório suficiente para evidenciar a responsabilidade penal pelo crime previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03. 3. Penas que não comportam reparação. Recurso desprovido. (TJ-SP - APR: 15032675420178260536 SP 1503267-54.2017.8.26.0536, Relator: Laerte Marrone, Data de Julgamento: 02/06/2020, 14ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 02/06/2020) APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCONFORMISMO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO EM SEDE POLICIAL. A VÍTIMA RECONHECEU O ACUSADO NYCOLAS COM CERTEZA, EM SEDE POLICIAL (PASTA 75), E EM JUÍZO, ACRESCENDO-SE O FATO DE O ACUSADO TER SIDO BALEADO A BORDO DO VEÍCULO DA VÍTIMA. EMBORA DESACOMPANHADOS DE DEFENSOR TÉCNICO, OS ACUSADOS FORAM ALERTADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL ACERCA DO DIREITO DE PERMANECEREM EM SILÊNCIO (PASTA 103/104). AUSÊNCIA DE NULIDADE EM DECORRÊNCIA DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. A RES FURTIVA, QUAL SEJA, O CASACO COR AZUL MARINHO, DE MANGA COMPRIDA, MARCA "NIKE RUNNING", FOI APREENDIDO E DEVOLVIDO À VÍTIMA (E-DOCS.75 E 195), QUE RECONHECEU O VESTUÁRIO, TORNANDO DESPICIENDA A REALIZAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. NÃO SE ACOLHE A PRETENSÃO DE NULIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS PAIS DE NYCOLAS, SENHORES ADRIANA MORAES PEREIRA LEÃO E NILSON FERREIRA GENOVEVA, COLHIDOS NA DELEGACIA, UMA VEZ QUE SE TRATA DE PROVA INDICIÁRIA, AUSENTE PREJUÍZO AO ACUSADO. PRELIMINARES REJEITADAS..[...]"(TJ-RJ - APL: 00798162820208190001 202205003440, Relator: Des (a). SIRO DARLAN DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 28/04/2022, SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 03/05/2022) Portanto, considerando o reconhecimento pessoal realizado pela vítima, a prova testemunhal consistente do relato dos policiais militares responsáveis pelo flagrante, o fato de os apelantes serem encontrados na posse da res subtraída no mesmo dia do crime e diante da declaração prestada pelos sentenciados, em que confessam a prática do delito na fase indiciária, não há a menor dúvida de que os réus foram os autores do roubo

majorado, objeto da denúncia. Por tudo isso, ao contrário do alegado nas razões recursais, existem nos autos provas suficientes para a condenação dos apelados por roubo majorado ( 157, §  $2^{\circ}$ , II e §  $2^{\circ}$ -A, I, do Código Penal), bem como para comprovar as imputações feitas aos denunciados, LUIS LIMA DOS SANTOS e UÂNDERSON LUIS SANTOS DE SANTANA, não havendo que se falar em presunção de inocência. 2. DA DOSIMETRIA DA PENA Diante da condenação dos denunciados, passo à dosimetria da pena dos Apelados. 2.1. Réu Luis Lima dos Santos Primeira fase. Da análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, verifica-se que: A culpabilidade de Luis é normal ao tipo, sendo tecnicamente primário, já que não há nos autos sua folha de antecedentes. Nada há a se considerar no tocante à personalidade, pois as evidências colhidas nos autos não oferecem subsídios para a análise do r. quesito. Os motivos do crime são os normais a espécie. Deixo de valorar negativamente as circunstâncias do crime para utilizá-las de forma cumulada no cálculo da pena, na terceira fase da dosimetria. As consequências extrapenais do fato não prejudicam o apelado e a conduta da vítima em nada contribuiu para a ação criminosa. Dito isso, a pena-base resta arbitrada no mínimo legal, 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Segunda fase. Inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Em relação às circunstâncias atenuantes, reconheço a confissão extrajudicial (art. 65, III, d do Código Penal) mas, observando o entendimento fixado no enunciado de Súmula nº 231, do Superior Tribunal de Justiça, deixo de considerá-la no cálculo, visto que a pena-base já se encontra no mínimo legal. Terceira fase. Com efeito, o apelado perpetrou o delito com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes. De certo que a maior temibilidade da conduta perpetrada com a utilização de arma de fogo, em comparsaria e impondo maior risco a vítima atende ao critério da proporcionalidade das penas, bem como ao efeito dissuasório de punir o autor do roubo que empunha arma de fogo e, no caso vertente, age em coautoria delitiva, com pena concretamente mais grave em relação à que caberia, em tese, a outros perpetradores de roubo que, agindo sem comparsaria, se valem de arma branca como meio intimidatório da vítima. Por tal razão, faço incidir as causas de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal, na fração de 3/8 (três oitavos), estabelecendo a pena em 5 (cinco) anos e 6 (quatro) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. Inexistente causa de diminuição de pena, fixo definitivamente a reprimenda do apelado, Luis Lima dos Santos, em 5 (cinco) anos e 6 (quatro) meses de reclusão, além de 97 (noventa e sete) dias-multa, com valor unitário de cálculo fixado no mínimo legal, por ausentes outras causas modificadoras. 2.2. Réu Uânderson Luis Santos de Santana Primeira fase. Da análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, verifica-se que: A culpabilidade de Uânderson é normal ao tipo, sendo tecnicamente primário, já que não há nos autos sua folha de antecedentes. Nada há a se considerar no tocante à personalidade, pois as evidências colhidas nos autos não oferecem subsídios para a análise do r. quesito. Os motivos do crime são os normais a espécie. Deixo de valorar negativamente as circunstâncias do crime para utilizá-las de forma cumulada no cálculo da pena, na terceira fase da dosimetria. As consequências extrapenais do fato não prejudicam o apelado e a conduta da vítima em nada contribuiu para a ação criminosa. Dito isso, a pena-base resta arbitrada no mínimo legal, 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Segunda fase. Inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Em relação às circunstâncias atenuantes, reconheço a confissão extrajudicial (art. 65, III, d do Código Penal) mas, observando

o entendimento fixado no enunciado de Súmula nº 231, do Superior Tribunal de Justiça, deixo de considerá-la no cálculo, visto que a pena-base já está no mínimo legal. Terceira fase. Com efeito, o apelado perpetrou o delito com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes. De certo que a maior temibilidade da conduta perpetrada com a utilização de arma de fogo, em comparsaria e impondo maior risco a vítima atende ao critério da proporcionalidade das penas, bem como ao efeito dissuasório de punir o autor do roubo que empunha arma de fogo e, no caso vertente, age em coautoria delitiva, com pena concretamente mais grave em relação à que caberia, em tese, a outros perpetradores de roubo que, agindo sem comparsaria, se valem de arma branca como meio intimidatório da vítima. Por tal razão, faço incidir as causas de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal, na fração de 3/8 (três oitavos), estabelecendo a pena em 5 (cinco) anos e 6 (quatro) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. Inexistente causa de diminuição de pena, fixo definitivamente a reprimenda do apelado, Uânderson Luis Santos de Santana, em 5 (cinco) anos e 6 (quatro) meses de reclusão, além de 97 (noventa e sete) dias-multa, com valor unitário de cálculo fixado no mínimo legal, por ausentes outras causas modificadoras. 3. DA DETRACÃO. Em que pese a disposição prevista no art. 387, § 2º, do CPP, faço ver que a detração penal, no caso, deve ser oportunamente analisada perante o Juízo da Execução, já que os réus não permaneceram cautelarmente custodiados. 4. DO REGIME PRISIONAL. Estabeleco o regime prisional semiaberto para o início do cumprimento da pena dos réus, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. 5. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. Nos termos no art. 44, do Código Penal, infere-se ser incabível ao caso concreto, a substituição da pena privativa de liberdade, ao passo que o delito foi cometido com emprego de violência e grave ameaça. 6. DISPOSITIVO. Ante o exposto, conheço do recurso de apelação para, no mérito, julgá-lo PROVIDO, nos termos acima alinhados. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO DESEMBARGADOR RELATOR